



Processo nº: 924594

Natureza: Consulta

Consulente: Trivale Administração Ltda

Origem: Município de Uberlândia

Trivale Administração Ltda, pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de Uberlândia, formula requerimento, sob o rótulo de Consulta, por meio do qual pretende “*seja exarado parecer acerca da aplicação do art. 15 do Decreto n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, quando da contratação de serviços continuados, especificamente acerca da necessidade quanto à assinatura de instrumento contratual quando se tratar de licitações com tais objetos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração*” (fl. 08, *verbis*).

Apesar de reconhecer que não consta no rol de legitimados do art. 210 do Regimento Interno, a peticionária ancora sua legitimidade na alínea A do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, que assegura a todos o “*direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*”.

Analisando a admissibilidade do requerimento, observo que o apontado direito constitucional não tem o condão de produzir o efeito pretendido pela peticionária, como passo a demonstrar.

Segundo a doutrina de Uadi Lammêgo Bulos¹, a finalidade do direito de petição é a de “*comunicar ao Poder Público a prática de atos ilícitos ou abusivos, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Em virtude do seu nítido colorido democrático, serve como meio de fiscalização dos negócios do Estado, desde que se fundamente em fato concreto e plausível*”.

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 7ª Ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 70/2012 – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 729.

Para Kildare Gonçalves Carvalho², “o direito de petição tem por finalidade **dar notícia de fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que tome as providências adequadas, havendo possibilidade posterior de se responsabilizar o servidor omissor, civil, administrativa e penalmente**”.

Dirley da Cunha Júnior, a seu turno, esclarece que “o direito de petição, na verdade, afigura-se mais propriamente como uma garantia constitucional de defesa de direitos. Vale dizer, uma garantia destinada a reivindicar dos poderes públicos **a proteção de direitos ou a correção de ilegalidade ou abuso de poder**”. (grifamos)

Das lições doutrinárias transcritas percebe-se que o exercício do direito de petição pressupõe a existência de uma situação fática concreta que requer a atuação do Poder Público para sanar uma ilegalidade ou abusividade.

Trata-se, portanto, de direito público subjetivo (STF, AR 1354 AgR / BA), ainda que as providências solicitadas busquem a satisfação do interesse público, do interesse individual de terceiros ou de interesses coletivos *lato sensu*.

No caso em apreço, entretanto, não foi apontada ilegalidade ou abuso de poder a ser combatido pela via do direito de petição, de modo que, em síntese, não há direito a ser defendido. Ao que parece, a peticionária pretende apenas obter do Tribunal de Contas uma consultoria jurídica quanto a situação por ela vivenciada no contexto das contratações feitas por municípios mineiros com base em atas de registro de preços.

Assim, qualquer que seja o enfoque dado ao requerimento, não pode ele ser recebido e processado como Consulta, pois, em se tratando de caso concreto vivenciado pela peticionária, não terá sido atendido o inciso III do §1º

² CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional positivo. 20ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 178/179.



do art. 210-B do Regimento Interno, que traz como pressuposto de admissibilidade da Consulta a necessidade de que ela verse “*sobre matéria em tese e, não, sobre caso concreto*”.

Por outro lado, em se tratando de situação hipotética ou “em tese”, não será o caso de direito de petição, que, como visto, requer a demonstração de ilegalidade ou abusividade no contexto de uma situação fática concreta.

Não é possível, igualmente, mesclar os procedimentos para superar eventual ilegitimidade da peticionária, haja vista que a natureza subjetiva do direito de petição é absolutamente incompatível com a feição objetiva do parecer em consulta proferido por este Tribunal, pelo que não conheço desta Consulta e determino a remessa dos autos à **Secretaria do Tribunal Pleno** para que, nos termos dos incisos I e III do §3º do art. 210-B do Regimento Interno, seja o peticionário intimado, após o que os autos deverão ser arquivados.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2014.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator